PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
MINAS GERAIS

Av. Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450-000 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

LEI Nº 1754

Cria parcelamento, anistia e incentivos fiscais sobre tributos municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder no exercício de 1993, parcelamento de tributos municipais vencidos até o exercício de 1992 e inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O parcelamento de que trata o art. 1º, se fará ao máximo de 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, corrigíveis pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e não poderá ultrapassar o exercício em curso.

Art. 2º - O contribuinte que na vigência do exercício de 1993, optar pelo pagamento integral e em quota única de débitos inscritos em Dívida Ativa, gozará das seguintes vantagens:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária devida;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) das multas devidas;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora devidos.

Art. 3º - Os benefícios de que tratam o art. 1º e seu parágrafo, e art, 2º serão concedidos através de requerimentos dirigidos à autoridade administrativa.

Art. 4º - Ficam **anistiados** os contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 1992, cujos valores principais, adicionados aos acréscimos legais até o mês de maio de 1993, atinjam o montante máximo de Cr$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Revogado Lei 2014

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 5º - Ficam, a partir do exercício de 1994, **Isentos** do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes proprietários de um único imóvel predial, utilizado exclusivamente para seus fins residenciais e cuja área de construção não exceda a 65,00 m² (sessenta e cinco metros quadrados).

Art. 6º - Fica, a partir do exercício de 1994, concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Territorial Urbano, aos contribuintes proprietários que, comprovadamente licenciados pelo Departamento de Obras Municipal, tenham construído no exercício anterior "**Muros e Passeios**" nas extensões das testadas dos lotes vagos.

§ 1º - O benefício após concedido, terá alcance somente para o exercício seguinte à construção das benfeitorias mencionadas no caput do art. 6º.

§ 2º - O benefício de que trata o art. 6º, será concedido através de requerimento à autoridade administrativa.

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 7º - A partir do exercício de 1994, os **Valores venais** dos imóveis, base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, não sofrerão atualização real a preços de mercado imobiliário.

Av. Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450-000 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

Art. 8º - A atualização de que trata o artigo anterior desta Lei, sem prejuízo das plantas de valores existentes se fará exclusivamente:

I - mediante adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel.

Art. 9º - A partir do exercício de 1994, o executivo Municipal não poderá majorar as alíquotas vigentes para incidência dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, previstas na Lei 966/76 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - Da mesma forma, não poderá o Executivo Municipal estabelecer a **"Progressividade"** dos impostos imobiliários prevista no parágrafo 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 02 de abril de 1993.

GERALDO MAGNO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

HUMBERTO SANT'ANA ROCHA MENDANHA
SECRETÁRIO DO PREFEITO